



Fundão, 17 de dezembro de 2019.

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 514/2019
Proposição: Projeto de Lei nº 86/2019

Autoria:

PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)

Ementa: ALTERA A TABELA DO INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1187/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 086/2019 QUE “ALTERA A TABELA DO INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1187/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Altera a Tabela do Inciso I da Lei Municipal nº 1187/2019 e Dá Outras Providências.”

Pretende o autor do Projeto, alterar a tabela do inciso I da Lei Municipal nº 1187/2019, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 056/2019, conforme segue abaixo:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da tabela do inciso I da Lei Municipal nº 1187/2019.

Identificador: 3100380038003300390035003A005400 Conferência em autenticidade.

Cabe trazer à baila que o presente Projeto de Lei não propõe qualquer alteração na carga horária ou no nível dos cargos presentes da tabela do inciso mencionado, apenas uma retificação, ou seja, uma correção, face ao equívoco cometido durante a elaboração da supracitada norma legal.

Assim sendo, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria, afim de que asseguremos segurança ao banhista em caráter contínuo, vez que, os contratos vigentes encerrar-se-ão em meados de março.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios,
Identificador: 3100380038003300390035003A005400 Conferência em autenticidade.

prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 086/2019 que “Altera a Tabela do Inciso I da Lei Municipal nº 1187/2019 e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 17 de dezembro de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo